

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº274/2005 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2005

NOME	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS		
					QUANT.	VALOR	TOTAL
Nilo Sergio Viana Bezerra	Coordenador da Coordenadoria de Articulação	III	03 a 04.12.2005	Carnaubal	1 1/2	44,00	66,00
Marcos Aurelio Moreira Rocha	Articulador	III	09 a 11.12.2005	Sobral e Ipu	2 1/2	44,00	110,00
Carlos Alberto G. Cavalcante	Operador de Recursos Audiovisuais	V	09 a 11.12.2005	Ibiapina, Ipuerbas e Ipu	2 1/2	35,00	87,50
Raimundo Geraldo da Silva	Operador de Recursos Audiovisuais	V	08 a 11.12.2005	Pindoretama, Aurora, Milagres e Caririáçu	3 1/2	35,00	122,50
Aluisio Viana de Lima	Motorista	V	09 a 14.12.2005	Ipu e Milagres	5 1/2	35,00	192,50
Francisco Alves Pereira Junior	Motorista	V	09 a 16.12.2005	Crato e Juazeiro do Norte	7 1/2	35,00	262,50
José Maria Rocha	Motorista	V	09 a 14.12.2005	Aurora e Caririáçu	5 1/2	35,00	192,50
Antonio José de Sousa	Motorista	V	09 a 14.12.2005	Ibiapina e Milagres	5 1/2	35,00	192,50
Augusto Paulino da Silva	Motorista	V	09 a 13.12.2005	Aurora e Milagres	4 1/2	35,00	157,50
Carlos Alberto Teodoro dos Santos	Auxiliar de Serviços Gerais	V	09 a 11.12.2005	Ipu e Ipuerbas	2 1/2	35,00	87,50
TOTAL							1.471,00

*** **

EXTRATO DE ADITIVO

CONTRATANTE: Estado do Ceará, através da Secretaria do Governo;
CONTRATADA: **DAMOVO DO BRASIL S/A**; OBJETO: **Prorrogação contratual** do contrato oriundo do TP 017/02, por mais 12 (doze) meses; FUNDAMENTO JURÍDICO: Art.57, II da Lei nº8.666/93, CONTRATO SEGOV Nº2002/053-02; CRÉDITO ORÇAMENTARIO: 33.90.39-00 da SEGOV; DATA DE ASSINATURA: 24.11.2005; ASSINANTES: Dr. Júlio César Lima Batista, Secretário Adjunto do Governo, e o Sr. Fábio Fleury Campos, Procurador Regional da Contratada.

*** **

EXTRATO DE ADITIVO

CONTRATANTE: ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DO GOVERNO; CONTRATADA: **SITRAN- EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA**; OBJETO: **Alteração contratual**, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, tendo em vista o fardamento do operador de micro e a Convenção Coletiva de Trabalho; VALOR: O valor do Contrato original passará de R\$7.803,54 (sete mil, oitocentos e três reais e cinquenta e quatro centavos), para R\$8.867,83 (oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos), passando o valor global de R\$93.642,48 (noventa e três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos) para R\$106.413,93 (cento e seis mil, quatrocentos e treze reais e noventa e três centavos), retroativos a janeiro de 2005; FUNDAMENTO JURÍDICO: Art.65, da Lei nº8.666/93, CONTRATO SEGOV nº2004/001-2 e Convenção Coletiva de Trabalho; CRÉDITO ORÇAMENTARIO: 33.90.37.00 da SEGOV; ASSINANTES: Sr. Júlio César Lima Batista, Secretário Adjunto da Contratante e o Sr. Francisco Aldir Carneiro Frota Júnior, Procurador da Contratada.

*** **

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER NORMATIVO Nº004/2005

PROCESSO Nº. 04104755-9

ORIGEM: SECRETARIA DA FAZENDA

INTERESSADA: RITA MARIA DE VASCONCELOS MARTINS
PROCURADORA: MARIA DO SOCORRO DEMÉTRIO XIMENES

ESTAGIÁRIO: THIAGO PINHEIRO TEIXEIRA

EMENTA: MONTEPIO CIVIL. DEVOÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES, EM FAVOR DO CONTRIBUINTE QUE SE DESLIGOU DO MONTEPIO, ANTES DO ADVENTO DA LC 12/99, QUE O EXTINGUIU. IMPOSSIBILIDADE.. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.. QUEBRA CONTRATUAL, POR PARTE DE UMA DAS PARTES, QUE DESOBRIGA A OUTRA DO CUMPRIMENTO RESPECTIVO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. RELATÓRIO.

Examina-se pedido de devolução das contribuições pagas ao "Montepio do Ministério Público e Serviço Jurídico Estadual", instituído pela Lei estadual nº9.536/71, com as alterações das leis 9.770/71, 11.001/85 e 11.289/87, formulado pela Dra. Rita Maria de Vasconcelos Martins, Procuradora de Justiça, matrícula nº095691-1-1.

Primeiramente, é necessário esclarecer que o presente pronunciamento altera o que foi sugerido no Parecer nº034/2005,

exarado por esta Consultoria Geral, que se entendeu ser possível a devolução das cotas pagas questionadas, em favor do Montepio Civil. (fls 39/40).

O reexame do tema foi solicitado pelo Senhor Secretário da Fazenda do Estado do Ceará, diante da divergência de posições ocorrente nesta Procuradoria Geral, quanto a possibilidade de devolução das cotas pagas em favor do Montepio Civil, no caso dos servidores que se desligaram do Montepio, antes do advento da Lei Complementar nº12/99.

É, em síntese, o relatório.

2. PARECER.

O tema sob análise é controvertido no âmbito da Administração Pública do Estado do Ceará. A situação sob enfoque já foi objeto de manifestações anteriores desta Consultoria, que ora entendeu pela possibilidade de devolução das contribuições, ora entendeu pela impossibilidade. É preciso, mesmo, que se unifiquem as posições, assistindo, assim, razão ao ilustre Secretário da Fazenda.

Nos mencionados pronunciamentos desta Consultoria restou assentado que a natureza jurídica do Montepio é de um contrato. Esse entendimento advém do disposto no art.2º da lei nº11.001/85 que afirma que é facultativa a inscrição no montepio:

"Art. 2º. A inscrição no montepio é facultativa e deverá ser manifestada em petição dirigida ao Secretário da Fazenda (...)"

Por se tratar de um contrato, as partes têm obrigações pelo seu adimplemento nos termos acordados, na medida em que é vigente no ordenamento jurídico pátrio o princípio denominado "pacta sunt servanda", segundo o qual os contratos devem ser cumpridos. As relações contratuais estão disciplinadas pelo direito privado em que as partes estão num mesmo patamar. Releva a autonomia de vontade das partes.

É incontestável que a Administração Pública pode celebrar não só contratos administrativos que se submetem à regras derogatórias do direito comum, prevalecendo nesse caso a busca pelo interesse público, como, também, pode celebrar contratos tipicamente privados, em que as partes estão em situação de igualdade.

No caso dos contratos administrativos, apesar de contratar com particulares, a Administração encontra-se num nível superior, possuindo determinadas prerrogativas que visam à garantia do interesse público, por exemplo: o poder de rescindir o contrato unilateralmente, quando assim exigir o interesse coletivo; a não aplicação aos contratos administrativos da exceção do contrato não cumprido, ou seja, ainda que o Poder Público não cumpra sua obrigação, o particular deverá adimplir o acordado, dentre outras prerrogativas.

Assim, percebe-se uma supremacia da Administração Pública, tendo em vista que o interesse público deve prevalecer sobre o particular, situação inexistente quando é firmado um contrato tipicamente privado, por exemplo, um contrato de locação.

O Montepio Civil, que existia no âmbito do Estado do Ceará, enquadrava-se numa típica relação contratual de direito privado. Tratava-se de um instituto que não tinha por objetivo uma finalidade de interesse coletivo, pois visava, apenas, beneficiar os dependentes de determinados servidores e agentes públicos.

Desse modo, os participantes do monte, ao integrá-lo por meio de contribuições mensais, - ressalte-se que a integração era facultativa - celebravam um contrato, tendo de cumpri-lo nos termos da legislação então vigente. O Estado enquanto gestor do monte arcava com o risco da contingência "morte" (do contribuinte) ocorrer, tendo de assegurar o benefício ao dependente, conforme previsto na lei.

Importante salientar que o Montepio, que existia no âmbito estadual não se confundia com o Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, este último com objetivos garantidores dos direitos sociais básicos dos servidores públicos estaduais, como previdência social e saúde,

com inscrição e filiação obrigatória nos termos da lei. Já o Montepio, diferentemente, possuía filiação facultativa, tratando-se de um contrato.

Apesar da (revogada) Lei nº11.001/85, em seu art.7º, afirmar que o contribuinte poderia desligar-se do montepio a qualquer tempo, silenciava quanto à possibilidade de devolução das contribuições:

“Art.7º. É facultado ao contribuinte em qualquer tempo desligar-se do montepio, o que fará através de requerimento.”

Com o silêncio da lei, presume-se que até aquele momento as duas partes cumpriam suas obrigações contratuais. O desligamento previsto não facultava, nem obrigava, a devolução da quantia aportada. O fato de não ter ocorrido a morte do contribuinte não autorizava a devolução das contribuições. Tudo isso porque, em lugar nenhum a lei não determinou a devolução de quotas pagas, no caso de desligamento voluntário do contribuinte.

É Princípio corrente que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que a lei autoriza. Trata-se do Princípio da Legalidade, corolário do Estado de Direito. De fato, enquanto nas relações entre particulares vigora o princípio da autonomia da vontade em que as partes podem fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime jurídico administrativo, a Administração, diferentemente, só pode fazer o que a Lei determina, expressamente.

A Lei nº11.001/85 não autorizou a devolução das contribuições para aqueles que desistiram da relação contratual antes da extinção do Montepio Civil. Por consequência, o Poder Público não poderá efetuar as pretendidas devoluções.

Ressalte-se que a possibilidade de desligamento conferida pela lei, caracterizava-se como uma Cláusula Resolutiva do Contrato. Ocorrendo o desligamento, rescindia-se o Contrato, sem que existisse obrigações de devoluções das quantias pagas.

Com a edição da Lei Complementar nº12/99 extinguiu-se o Montepio civil, possibilitando a devolução das contribuições para os contribuintes atuais, ou seja, para aqueles que permaneciam no Contrato, para aqueles que não o haviam descumprido. Aliás, foi esta a INTENÇÃO legal. O art.º12, da L.C. 12/99, tem a seguinte redação:

“Art.12. (...)

Parágrafo único – Os atuais contribuintes do Montepio de que trata o inciso VII deste artigo, farão jus à restituição mensal das contribuições recolhidas, em igual prazo e número de parcelas que contribuíram, sendo cada parcela restituída no valor igual 1/30 (um trinta avos) do valor da remuneração do servidor na data da restituição, podendo o Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, dispor sobre outros prazos de restituição para situações consideradas especiais.” (grifo nosso).

Percebe-se, é importante frisar, que diante da extinção do Montepio Civil, operacionalizada pela Lei Complementar nº12/99, foi o Estado do Ceará quem descumpriu sua obrigação contratual. Foi, pois, por esta razão que a LC nº12/99 possibilitou a devolução das contribuições, para os atuais contribuintes, compensando-os pela quebra do Contrato. No caso ora analisado, foi a Dra. Rita Maria V. Martins quem quebrou o pacto contratual. Não há, portanto, razão jurídica para a restituição pretendida.

A intenção do legislador estadual é, sobretudo, cristalina, qual seja: compensar os atuais contribuintes por ter o Estado do Ceará quebrado o Contrato, devolvendo as contribuições daqueles que permaneceram no Montepio, acreditando no Montepio, não rescindindo o pacto, unilateralmente, como fez a Dra Rita..

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, este parecer posiciona-se no sentido da impossibilidade de devolução das contribuições aportadas ao Montepio Civil pela Procuradora de Justiça, Rita Maria de Vasconcelos Martins, por ter a mesma rescindido o Contrato unilateralmente, não estando protegida pelas disposições da Lei Complementar nº12/99.

Revisa-se, na oportunidade, o Parecer nº034/2005, de fls. 39/40, em todos os seus termos.

À superior decisão do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado. Consultoria Geral do Estado, em 02 de junho de 2005.

Maria do Socorro Demétrio Ximenes
PROCURADORA-CHEFE DA CONSULTORIA GERAL DO
ESTADO

Tiago Pinheiro Teixeira
ESTAGIÁRIO

Concordo com o parecer supra e retro. Realmente, dirimida a divergência que existe no âmbito desta PGE em torno do assunto por ele abordado. Assim, adotando o entendimento atestado pela ilustre Procuradora Chefe da Consultoria Geral desta Casa, que entendo correto em razão do que o aprovo, determino o retorno dos autos à SEFAZ.

Fortaleza, em 09 de junho de 2005.

Wagner Barreira Filho
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Senhor Governador,

Considerando os termos do despacho da lavra da distinta Procuradora Chefe da Consultoria Geral, proferido nos autos do 01343639-2, de interesse de MANOEL VASCONCELOS ALVES, cuidando da devolução da contribuição previdenciária e levando em conta o parecer 2176/2005, exarado por aquela digna Procuradora tratando de assunto idêntico, desta feita em outro processo, sugiro a Vossa Excelência, com fundamento no disposto no art.15, §2º da Lei Complementar nº02/94, atribua ao pronunciamento de último invocado, efeito **NORMATIVO**.

Fortaleza, em 30 de novembro de 2005.

Wagner Barreira Filho

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

APROVO O PARECER DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, conferindo ao mesmo efeito **NORMATIVO**, de acordo com o disposto no art.15, §2º da Lei Complementar nº02/1994.

Fortaleza, em 01 de dezembro de 2005.

Lúcio Gonçalves de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

CASAMILITAR

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, inciso IX, da Constituição Estadual, nos termos da Lei Nº10145, de 29 de novembro de 1977, combinado com o Decreto nº27.128 – Regulamento da Casa Militar, de 04 de julho de 2003, alterado pelo Decreto nº27.336, de 19 de janeiro de 2004, modificado pelo Decreto nº27.884, de 26 de agosto de 2005, resolve **EXONERAR** os **OFICIAIS** abaixo relacionados das funções integrantes da estrutura organizacional da Casa Militar:

NOME	FUNÇÃO
Capitão PM José Maria Chiappetta Telles Júnior	Oficial da Célula de Precursão e Planejamento
Capitão PM Raimundo Nonato de Sousa Júnior	Oficial da Célula de Segurança Pessoal

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2005.

Lúcio Gonçalves de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Carlos Mauro Benevides Filho

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Cel. QOPM Zenóbio Mendonça Guedes Alcoforado

CHEFE DA CASA MILITAR

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, inciso IX, da Constituição Estadual, nos termos da Lei Nº10145, de 29 de novembro de 1977, combinado com o Decreto nº27.128 – Regulamento da Casa Militar, de 04 de julho de 2003, alterado pelo Decreto nº27.336, de 19 de janeiro de 2004, modificado pelo Decreto nº27.884, de 26 de agosto de 2005, resolve **NOMEAR** os **OFICIAIS** abaixo relacionados nas funções integrantes da estrutura organizacional da Casa Militar:

NOME	FUNÇÃO
Capitão PM Raimundo Nonato de Sousa Júnior	Oficial da Célula de Precursão e Planejamento
1º Tenente PM Alan César Bezerra de Menezes	Oficial da Célula de Segurança Pessoal
1º Tenente PM José Elias Severo da Silva	Oficial da Célula de Segurança Pessoal

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2005.

Lúcio Gonçalves de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Carlos Mauro Benevides Filho

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Cel. QOPM Zenóbio Mendonça Guedes Alcoforado

CHEFE DA CASA MILITAR

*** **

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº003/2003-CM

I - ESPÉCIE: Quarto Termo de Aditivo ao Contrato nº003/2003-CM;
II - CONTRATANTE: Estado do Ceará através da Casa Militar do Governo; III - ENDEREÇO: Avenida Washington Soares nº707, Bairro